



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- FADI**  
**NUCLEO DE MONOGRAFIA**

**MAYCON OTAVIO DE OLIVEIRA**

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Barbacena/MG – 2016**

**MAYCON OTAVIO DE OLIVEIRA**

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré requisito a obtenção de título de bacharel em direito sob orientação do doutor Rafael Francisco de Oliveira.

**Barbacena/MG – 2016**

**MAYCON OTAVIO DE OLIVEIRA**

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Dra. Rafael Francisco de Oliveira.

---

**Prof. Dr. Orientador**

---

**Prof. Esp. Componente da Banca**

---

**Prof. Dr. Componente da Banca**

**Barbacena/MG - 2016**

Dedico esta obra a DEUS, por sua infinita bondade, pela força, calma e clareza nesse momento importante. A meus pais e familiares, meus filhos, e a minha namorada e grande amiga companheira.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS, meu melhor amigo e companheiro o qual sempre estive ao meu lado em tudo, agradeço a minha família, especialmente a meus pais, pela assistência infinita, a meu irmão pela ajuda cotidiana incessante, a meus filhos pelo amor grandioso o qual me ensinaram a ter, a meus amigos pela força a todo o instante e a minha namorada pelo amor, carinho e assistência nos momentos difíceis.

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rafael Oliveira, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 08 de Novembro de 2016.

**MAYCON OTAVIO DE OLIVEIRA**

## **RESUMO**

O objetivo do trabalho é a análise da influência exercida pelos meios de comunicação nos direitos e garantias fundamentais positivados no título II, capítulo I da Constituição brasileira de 1988. A metodologia utilizada será a pesquisa empírica que terá o objetivo de analisar a ação da mídia comunicativa nas garantias presentes no Estado Democrático de Direito. O trabalho será desenvolvido com exposição dos aspectos históricos da mídia e do direito, abordará a aplicabilidade dos direitos fundamentais, tratará sobre a relação mídia e direito abordando questões de interesses público e privado, evidenciando o papel da informação como fermenta de controle social coadunando com os princípios constitucionais da igualdade entre as pessoas e da publicidade dos atos do poder público. Haverá exposição da influência da mídia no direito criminal com ênfase na relação entre a informação e os princípios e garantias penais. Também será exposta a concreta relação jurídica entre o direito a informação e liberdade de expressão com os direitos tidos como direitos de personalidade como o direito a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Será explicitado o método utilizado pelo judiciário na solução de conflitos dessa natureza, no qual prevê a ponderação dos direitos em lide para preestabelecer qual prevalecerá. A justificativa para as atividades é a força exercida pelos meios de comunicação nas garantias fundamentais a qual tem nítida importância para a persecução da justiça.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Mídia, Influência, Informação.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to analyze the influence exerted by the media on the fundamental rights and guarantees that are positive in Title II, Chapter I of the Brazilian Constitution of 1988. The methodology used will be the empirical research that will have the objective of analyzing the action of the communicative media Guarantees in the democratic state of law. The work will be developed with an exposition of the historical aspects of the media and law, will address the applicability of fundamental rights, will deal with the media and law relationship addressing issues of public and private interests, highlighting the role of information as a ferment of social control, Constitutional principles of equality between persons and the publicity of acts of public authority. There will be exposure of the influence of the media in criminal law with emphasis on the relationship between information and principles and criminal guarantees. It will also be exposed the concrete legal relationship between the right to information and freedom of expression with the rights considered as rights of personality as the right to privacy, honor and the image of people. It will be explained the method used by the judiciary in the resolution of conflicts of this nature, in which it provides for the weighting of the rights in hand to prescribe which will prevail. The justification for the activities and the force exerted by the means of communication on the fundamental guarantees, which is of great importance for the prosecution of justice.

**Keywords:** Fundamental Rights, Media, Influence, Information.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 HISTORICIDADE</b> .....	12
2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	12
2.2 O SURGIMENTO DA MÍDIA .....	16
<b>3 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	18
<b>4 RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E DIREITO</b> .....	23
4.1 ASCESSO A INFORMAÇÃO EM RELAÇÕES DE DIREITO PUBLICO.....	25
4.1.1 Mídia e o direito criminal .....	27
4.2 ASCESSO A INFORMAÇÃO EM RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO .....	32
4.2.1 Direito a informação x direito a privacidade .....	32
<b>5 MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS</b> .....	35
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>7 BIBLIOGRAFIA</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um sistema institucional o qual apresenta escopo em garantir o pleno respeito às liberdades civis com reverência aos Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais. Sua composição normativa apresenta irrestrita obediência às leis, do simples indivíduo até a potência pública, essa proteção está intrinsecamente ligada à hierarquia das normas, à separação dos poderes e aos direitos fundamentais.

Na Carta Magna brasileira estão ratificadas várias garantias essenciais, porém algumas dessas positivções normativas apresentam contrariedade, diversidade essa inerente a natureza antagônica de tais previsões, tal fato ocasiona uma lide em relação a tais direitos, emergindo contendas entre tais prescrições.

O presente estudo se propõe a analisar a relação entre a mídia e o direito, objetivando explorar pormenorizadamente a influência da mídia nos direitos e garantias fundamentais, investigando como os meios de comunicação social influenciam no mundo jurídico.

A mídia exerce função imprescindível as finalidades do Estado Democrático de Direito, pois ela exerce impacto no modo de ser, agir e pensar das pessoas o que se torna necessária a intervenção das ciências jurídicas na forma de propagação da informação.

Não é de hoje que as relações entre a imprensa e a justiça despertam atenção, basta acompanhar qualquer noticiário para constarmos que, ao relatar investigações policiais ou processos judiciais em andamento, o jornalista também interpreta, adapta, sintetiza ou deforma alguns dados, promovendo verdadeiros julgamentos, antes ou paralelamente à realização do processo. Na atualidade, essa relação adquire significação ainda maior, gerando justificada apreensão não só pela presença cada vez mais intensa da mídia na vida cotidiana, mais, sobretudo, pela conseqüente evidência de exercer ela um “Quarto Poder” nas sociedades democráticas.

Em outro ponto, a mídia consagra as premissas do “Controle Social”, pois ela proporciona publicidade às ações do poder público, coadunando com o mandamento constitucional e primando pela isonomia entre os componentes da sociedade.

A pesquisa tem como objetivo analisar a intervenção da mídia na atividade jurídica, demonstrar o embate entre garantias e direitos constitucionalmente protegidos e criar um posicionamento para a melhor forma de justiça quanto à relação preexistentemente mencionada.

## 2 HISTORICIDADE

### 2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução humana trouxe significativas mudanças nas relações interpessoais, alguns direitos começaram a tomar papel primordial na convivência coletiva, são os direitos mais significativos e importantes da humanidade, os direitos fundamentais. Direitos inerentes ao estado de ser humano, essenciais, pois são eles que proporcionam as pessoas uma vida com dignidade.

Historicamente, os direitos fundamentais estão ligados a filosofia dos Direitos Humanos, evoluindo das concepções naturalistas em direção ao positivismo, ultimando a formação do chamado Constitucionalismo dos direitos fundamentais. A evolução da sociedade fez surgir uma nova forma de tutelar os direitos, passamos dos direitos fundamentais clássicos, que exigiam uma mera omissão do Estado, para os direitos fundamentais de liberdade e poder que exigem uma atitude positiva por parte Estatal.

A construção da história exteriorizou gradativamente a preocupação em resguardar os direitos fundamentais de forma bastante significativa, tendo como base, sob uma concepção jusnaturalista, a existência de um direito natural, alheio à vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável, são concepções inerentes a proteção dos indivíduos, crucial na relação do contrato social entre homem e estado, o qual tem como pressuposto que os homens se reúnem em sociedade para preservar a própria vida, a liberdade e a propriedade, tornando tais bens jurídicos conteúdos de direito oponíveis a todos inclusive ao próprio Estado.

Correntes doutrinárias alegam a existência de direitos com resquícios divinos, Doutrina do Cristianismo, inspirada na escolástica e na filosofia de São Tomás de Aquino, na qual, sendo o homem criado a imagem e semelhança de Deus, possui alto valor intrínseco e uma liberdade inerente a sua natureza e, por isso, dispõe de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política. São direitos com efeitos *erga omnes*, os quais possuem em sua essência toda base jurídica de proteção aos indivíduos em uma sociedade.

Episódios históricos concretizaram a tutela de tais garantias, foram positivamente imprescindíveis em direção ao escopo jurídico de observância e respeito aos Direitos Humanitários como a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, ambas seguiram a teoria dos direitos

fundamentais. São corpos legislativos que positivaram a liberdade, a igualdade e outros direitos essenciais ao ser humano. Registros mais antigos podem ser citados em consonância a esta corrente, por exemplo, na Inglaterra, a Magna Carta de 1215 dada pelo Rei João Sem-Terra, aos bispos e barões ingleses, assegurava alguns privilégios feudais aos nobres, também a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, asseguravam direitos aos cidadãos ingleses como a proibição de prisão arbitrária, o *habeas corpus* e o direito de petição.

A classificação doutrinária dos direitos fundamentais se subdivide quanto ao momento histórico cronológico que passaram a ser reconhecidos e positivados, direitos de primeira, segunda e terceira gerações, não obstante que ainda existam doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta e quinta gerações.

A primeira geração de direitos fundamentais dominou o século XIX, tendo seu fundamento nas Declarações como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão editada pela Revolução Francesa de 1789, essa primeira geração de direitos fundamentais é formada pelos direitos de liberdade que são os direitos civis e políticos. Assim Leciona Paulo Bonavides (2006).

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente”. (Paulo Bonavides, 2006, p.563).

Os direitos de segunda geração estão ligados as liberdades positivas, reais ou concretas, com fito ao princípio da igualdade entre os seres humanos. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, em meados do século XVIII, implicando a luta do proletariado na defesa dos direitos sociais, aqueles direitos essenciais e básicos como alimentação, a saúde, a educação além de outros. Esses direitos em vez de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto, de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde,

educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. Bonavides (2006) descreve:

“(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (Bonavides, 2006, p.563).

Os direitos de terceira geração estão ligados aos princípios da solidariedade ou fraternidade, entrelaçados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, a autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. São direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, não são direitos concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas da coletividade. Sobre essa linha Paulo Alexandre de Moraes (2006), ensina:

“Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...]”. (Paulo Alexandre de Moraes, 2006, p.60).

Os direitos de quarta geração não se postam definidos pela doutrina quanto a sua espécie. Noberto Bobbio (1992) entende que se tratam dos direitos relacionados à engenharia genética. Paulo Bonavides (2006), também, defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, assim ele descreve:

“São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. (Paulo Bonavides, 2006, p.51).

A respeito da quarta dimensão de direitos fundamentais, Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, (2000), afirmam:

“[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos”. (Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares , 2000, p. 389).

Alguns doutrinadores sustentam a existência de direitos de quinta geração. Paulo Bonavides (2002), afirma nas últimas edições de seu livro, que a Paz seria um direito de quinta geração.

“O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas”. (Paulo Bonavides, 2002, p.82).

No Brasil, as Constituições sempre integraram em seus conteúdos o reconhecimento aos direitos fundamentais consagrando a cada novo texto resultado dessa atitude. Em um breve histórico, temos a Constituição de 1824 que consagrou os direitos fundamentais de primeira geração, inserindo-os em título específico sob a nomenclatura de Garantia dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Tal Constituição, outorgada ao final do primeiro quarto do século XIX, reconheceu os direitos a legalidade, a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento e expressão, a inviolabilidade de domicílio, a propriedade, entre outros direitos.

Na Constituição de 1889, já em seu preâmbulo, são consagrados os valores sociais e a finalidade da nova ordem estatal, o texto fala sobre a representação do povo brasileiro o qual se reuniu com fito de organizar uma sociedade com regime livre e democrático.

A Carta Magna de 1935, criada sob a forte influência das Constituições europeias, especialmente a da República de Weimar (1919), assegurou à Nação a liberdade, a justiça, o bem-estar social entres outros direitos, estabelecendo nítida importância aos direitos sociais, reconhecendo-os em título próprio.

A Constituição de 1937 estimava a realização de plebiscito para sua legitimação, além de prever eleição para o Congresso Nacional, porém, o texto restringiu direitos e garantias individuais, abolindo o mandado de segurança e aliando os princípios de legalidade e irretroatividade da lei. Instituiu a censura prévia e a pena de morte em casos expressamente especificados, inclusive para a subversão da ordem política e social por meios violentos e para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.

Já em 1945, na nova Carta Constitucional, revigorava os direitos fundamentais do homem, reconhecidos nos capítulos que tratavam da nacionalidade, da cidadania e dos direitos e garantias individuais, foi extinta a pena de morte e de prisão perpétua. Foram restaurados os mecanismos de garantia dos direitos fundamentais, *Habeas Corpus*, mandado de segurança e ação popular, bem como a observância dos primados da legalidade e da irretroatividade da lei.

A Constituição de 1967 mantinha as previsões de direitos e garantias individuais, os direitos sociais dos trabalhadores, assim como os direitos de nacionalidade e direitos políticos.

A Constituição de 1988 ampliou os direitos fundamentais, além dos direitos individuais e sociais, reconheceu os direitos de solidariedade como é o caso do direito a um meio ambiente equilibrado. Nessa carta, os direitos fundamentais são tutelados no artigo 5º (quinto) e são protegidos de forma especial, pois a corte suprema do judiciário, o supremo tribunal federal, e o encarregado de guardar a constituição e todo texto positivado em seu conteúdo cabendo ao egrégio tribunal a jurisdição em último grau no judiciário.

## **2.2 O SURGIMENTO DA MÍDIA**

Em paralelo a evolução dos direitos fundamentais está o desenvolvimento da mídia, esta que, ao longo do tempo, atravessou diversos estágios de progresso o qual esteve diretamente relacionado com o desenvolvimento da economia e da sociedade.

As formas de comunicação dos antepassados baseiam-se na oralidade através de símbolos e mensagens gravadas, os quais serviram para testemunhar a existência do ser humano e transmitir o conhecimento. Coadunando com esse pensamento é possível considerar a escrita um dos principais alicerces do processo da comunicação social, uma vez que ela contribuiu com a arte de contar a história. Com a evolução das tecnologias, a comunicação social ganhou artifícios que contribuíram para melhor disseminação do conhecimento. Destaca-se a mídia impressa, entre os anos de 1600 e 1630 em que surgiram diversos jornais e semanários pela Europa Ocidental, como exemplo, o *Nieuwetydingen*, o *Frankfurterjournal* e o *Gazette van antwerpen*. No Brasil, o surgimento da mídia impressa se deu com a Gazeta do Rio de Janeiro em setembro de 1808.

Sucessivamente na história temos o aparecimento dos sistemas de rádio e de tele difusão, surgindo como meios modernos de comunicação, destacando o Brasil como um dos primeiros países a realizar experimentações de transmissão de voz humana sem fio sendo o Padre Landell de Moura o primeiro a patentear tal instrumento em 1892. Quanto a tele difusão, temos o primeiro equipamento de televisão patenteado por Paul Nipkow (1885), na Alemanha.

Posteriormente, o equipamento foi aperfeiçoado e aplicado em transmissões regulares, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos.

No Brasil, a implantação do sistema de televisão veio no final da década de 1940. O empresário brasileiro Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo providenciou o aparelhamento para instalar uma emissora de televisão em São Paulo.

Atualmente, a população mundial conta com um sistema moderno de comunicação, a *internet*. Com surgimento no ano de 1962, é o maior e mais resistente exemplo de mídia compartilhada. Importante destacar que apenas em 1993 ela deixou de ser utilizada apenas por governos e para fins acadêmicos e passou a estar presente nos diversos segmentos como empresas, residências, entre outros lugares. A mídia se posta na sociedade como um meio de comunicação indispensável às relações humanas, nela se encontram todo aparato de relacionamento entre os seres humanos, englobando informação, diversão, entretenimento e persuasão, assumindo, assim, lugar importantíssimo na sociedade moderna.

### 3 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal são proteções que visam preservar a dignidade da pessoa humana e, por isso, se revestem de características importantíssimas tais como a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata. São as normas constitucionais de eficácia plena, as quais têm aplicabilidade instantânea, integral, não dependendo da edição de qualquer legislação posterior, elas produzem efeito imediatamente, dispensando regulamentação ulterior. A eficácia das normas se refere à força jurídica das leis constitucionais, as quais são detentoras de uma normatividade qualificada em razão supremacia da constituição no âmbito da ordem jurídica de um Estado Constitucional.

Os direitos fundamentais, em razão de sua importância, estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana, princípio fundamental de todo ordenamento jurídico. Sobre esse princípio, aduz Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2013):

“Referido princípio exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento jurídico, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana”. (Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, 2013, p. 145).

Estabelece o artigo 5º, em seu parágrafo 1º, da Constituição Brasileira de 1988 que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Com isso, entende-se que as garantias que configuram direitos fundamentais não dependem de atuação legislativa, visto que a própria Carta Magna lhes assegura a imediata aplicabilidade.

Tal valoração é vetor de aplicação de toda a Carta Constitucional, motivo pelo qual a efetividade dos direitos fundamentais não poderia ser deixada a mercê da vontade legiferante no que se refere a sua aplicação. A aplicabilidade imediata obriga que as normas de direitos fundamentais sejam efetivadas pelo Poder Público, independente de intervenção legislativa.

Tal proteção ocorre em virtude da necessidade de ultrapassar-se um estado de direito meramente formal, concretizando-se realmente as garantias fundamentais.

José Afonso da Silva (2007) descreve:

“O termo eficácia deve ser entendido em dois sentidos: o primeiro, da eficácia social da norma, ou seja, a aplicação da norma constitucional no mundo dos fatos. O segundo diz respeito à eficácia jurídica da norma constitucional, ou seja, à qualidade de produzir efeitos jurídicos ao regular situações e comportamentos positivados. Nesse sentido, a eficácia refere-se à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma constitucional, a possibilidade de sua aplicação jurídica”. (José Afonso da Silva, 2007, p. 55-56).

As normas que consagram direitos fundamentais têm o condão de regular diretamente relações jurídicas e não devem ser consideradas apenas normas matrizes de outras normas. Não haveria razoabilidade em se entender que os direitos e garantias fundamentais devem depender, para sua concretude, amoldar-se às prescrições legislativas, ao contrário, os outros corpos legislativos é que devem se adaptar às prescrições de direitos fundamentais, por isso, tais direitos recebem a característica da aplicabilidade imediata, pela existência de um fito de proteção e garantia a dignidade da pessoa humana. A eficácia imediata e irrestrita prescrita em sede constitucional firma também que os direitos fundamentais são normas gerais e concretas, tal significação é extraída do § 1º, do art. 5º da Constituição que vincula a sua eficácia, tanto jurídica como técnica e social, a todos os receptores normativos sem necessitar de intervenção legislativa. Com esse pensamento, afirma Sarlet, (2007):

“[o] art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não existe consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente”. (Sarlet, 2007, p. 77).

Na existência de uma relação jurídica podem estar presentes questões de direito público e de direito privado, a definição dependerá do caso concreto em que se verificarão quem são os sujeitos envolvidos e, conseqüentemente, de que tipo de relação se trata.

Quanto à eficácia dos direitos fundamentais, existem as eficácias horizontais e verticais de tais direitos. Na análise de uma relação jurídica, se de um lado existe os titulares dos direitos fundamentais e do outro os que têm a função de garanti-los estaremos diante de análise da eficácia vertical ou irradiante dos direitos fundamentais. Com esse pensamento, afirma Luiz Guilherme Marinoni (2004):

“A norma de direito fundamental, independentemente da possibilidade de sua subjetivação, sempre contém valoração. O valor nela contido, revelado de modo objetivo, espraia-se necessariamente sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico. Atribui-se aos direitos fundamentais, assim, uma eficácia irradiante” (Luiz Guilherme Marinoni, 2004, p.168).

Porém, em relações particulares, os direitos fundamentais também podem ser atingidos. Nestes termos, surge a discussão sobre a eficácia privada, ou horizontal dos direitos fundamentais.

Nessa linha Marinoni (2012) afirma:

“No Brasil, atualmente, não se encontram maiores questionamentos acerca da possibilidade de os particulares também serem destinatários das normas definidoras de direitos fundamentais. O que ainda gera controvérsias na doutrina é o modo pelo qual se vinculam os particulares, bem como os efeitos decorrentes. Assim, surgem duas teorias: a primeira, dos que defendem a eficácia mediata ou indireta das normas sobre direitos fundamentais nas relações entre particulares (ou seja, dependem de atividade do legislador para que possam ser implementadas). A segunda teoria sustenta a eficácia imediata ou direta, defendendo que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais geram efeito desde logo, quando entrou em vigência a Constituição”. (Marinoni, 2012, p. 324).

Nota-se que os direitos fundamentais refletem a perspectiva de uma nação de Bem-Estar social sendo sua eficácia dependente de um estado que garanta a igualdade entre seus cidadãos, preocupado com a igualdade social e efetivação os direitos civis e políticos de seus indivíduos. Quanto à análise da eficácia jurídica desses direitos, deve-se analisá-la em dois sentidos, o sentido subjetivo, que garante a possibilidade de exigência por seus titulares, pois se trata de um direito prestacional, garantido por força normativa, e o sentido objetivo, no qual verifica-se a tese da irradiação dos direitos fundamentais, pois, eles devem servir como paradigma de interpretação das normas infraconstitucionais, além de serem de observância obrigatória no exercício das funções legislativa, executiva e judiciária.

Em nosso país, o guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, tem adotado de forma sistemática, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse sentido o STF (2006):

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE

SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO)”. ( STF-RE 201819/RJ 2006 p.64. )

## 4 RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E DIREITO

As relações humanas são constituídas por situações fáticas que poderão assumir cunho jurídico ou não, no diagnóstico da situação e que se verificará se há ligação com os bens juridicamente tutelados, se obtivermos um resultado positivo estaremos diante dos denominados fatos jurídicos, fatos estes que tem a proteção do direito assegurada.

No corpo legislativo nacional, encontram-se positivadas diversas garantias aos cidadãos inerentes ao estado democrático de direito, estado em que prevalece uma visão protecionista com fito a obstar lesões ao direito. Está previsto na lei maior, a segurança quanto aos Direitos Individuais e Coletivos, escritos no Capítulo I, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 5º do referido diploma legal destaca os Direitos Individuais e Coletivos, merecendo especial relevo os direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, decorrendo destes os demais que estão salvaguardados nos incisos I a LXXVII.

O dispositivo legal mencionado acima, se inicia com enunciação a Isonomia, premissa imprescindível ao intérprete do direito, o qual necessitará ter sempre o princípio da igualdade na consideração dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são de tamanha consideração que receberam uma proteção extraordinária ao vedar a introdução de emenda que tenda a suprimi-los. É defeso ao poder constituinte derivado (reformador ou revisor) promover alterações no texto Constitucional, no tocante aos tópicos enumerados nos incisos de I a IV do § 4.º, art. 60, da constituição de 1988. Os direitos e garantias fundamentais estão inclusos nessa proteção, são as denominadas “Cláusulas Pétreas” que se trata de limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado, dispositivos que não podem ter alteração, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

Em ligação a essa base jurídica, é importante transcrever sobre a litigância no meio social, pois, é inerente a natureza dos seres humanos o pensamento desigual, as acepções convergentes e a lide em algumas relações. O estado se faz necessário como terceiro componente desta conexão, a presença dele é imprescindível em todos os fatos jurídicos pendentes de solução, pois, a ele cabe a jurisdição, dizer o direito.

Na relação mídia e direito se encontram presentes ligações sutis as quais propiciam lesões aos direitos preexistentemente positivados. A mídia foi criada com escopo a transferência rápida de informações, atividade tão ligeira e com tanto volume que se torna imensurável a

aferição. Tal relação esta intrinsecamente ligada a direitos previstos na carta magna, pois a liberdade de expressão, a livre manifestação de pensamento e o acesso à informação são direitos coletivos previstos no texto constitucional.

Por outro lado, expõe-se a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, o estado de inocência, a honra e a imagem das pessoas, que são direitos individuais também positivados no texto da lei maior. Em um caso concreto, e natural surgir litigância entre os mencionados direitos, ergue-se uma problemática jurídica com laços constitucionais, afinal, são direitos fundamentais em lide. Assim, a contenda exige olhar crítico e pormenorizado por parte dos interpretes do direito.

È inegável a influência da mídia no mundo jurídico, ela e o poder judiciário são instituições imprescindíveis a democracia, o intento de ambas é dar o poder ao povo. A relação entre elas deve fluir de acordo com o interesse maior que ambas têm como finalidade de suas atividades qual é o aperfeiçoamento da consciência cívica e do processo democrático. Porém, concretamente não é assim que esta relação se exterioriza, não é incomum os meios de comunicação divulgar notícias que fogem a boa e verídica informação. Quando estes meios noticiam um caso, na maioria das vezes, se limitam a informar os fatos de forma a reproduzir a dialética do poder, agem de forma sensacionalista com escopo de garantir maiores índices de “Vendagem”. Trata-se, nestes casos, de mau cumprimento do papel profissional, pois somado à falta de compromisso social, há a distorção dos fatos e a omissão de dados importantes, tudo em virtude alcançar o sucesso, atitudes estas que por vezes ferem a legislação vigente de diversas formas.

Em assistência a esta visão errônea, está o fato de a maioria da população agir como leigos, devido à ausência de consciência crítica, falta de estudos, submissão ao pensamento de terceiros, além de outros motivos, isso ajuda a finalidade incorreta dada pelos maus profissionais aos meios de comunicação, situação na qual se torna visível a negligência deles em perceber o quanto este comportamento contribui para a extinção de um modelo de justiça. Por outra visão, temos os meios de comunicação como ferramenta indispensável à consagração e efetivação dos direitos difusos e coletivos, escopo jurídico fundamental para consagração dos direitos humanos. É através desses meios que, por muitas vezes, as pessoas são informadas de situações comuns ou jurídicas que lhes interessa, com isso, a mídia se torna ferramenta substancial à administração da justiça.

## **4.1 ACESSO A INFORMAÇÃO EM RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO**

Princípio básico do controle social, o direito à informação atua de forma positiva na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade além de contribuir nitidamente para a realização de outros direitos como, saúde e educação, e estar intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.

O estado tem o dever precípua de buscar a satisfação de um interesse coletivo, a ele cabe a árdua tarefa de estabelecer um equilíbrio entre os interesses na sociedade, assim ele aplica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que se possa chegar a um Estado ideal e democrático, onde interesses individuais e coletivos coexistem e convivam de forma harmoniosa.

Quanto o acesso à informação nas relações de direito público, podemos notar uma conexão extensa entre os direitos em questão, pois, tendo o estado como um dos componentes do vínculo, a gama de direitos que devem ser observados e respeitados é imensa. O estado como gerente das relações humanas deve garantir a convivência pacífica, a existência digna de seus componentes e os pilares da democracia, protegendo os direitos previstos na lei maior e solucionando as contendas que a ele são apresentadas.

Nas relações de direito público, o direito a informação está ligado a garantias essenciais ao estado democrático de direito, e nesse direito que se consagra a visão de controle social, tendo como premissas o dever de transparência dos atos de governo, princípios relacionados ao direito criminal, entre outros.

Em liame ao explicitado acima, é de imensa importância transcrever que até o ano de 2012, a sociedade dispunha de um corpo legislativo deficiente e de uma estrutura burocrática que trazia dificuldades imensas quanto à obtenção de informações. Fatos que, alguns representantes do povo utilizavam de forma errônea com fito de levar vantagem.

O extenso lapso temporal no qual o direito à informação permaneceu sem regulamentação específica, desde 1988 até 2012, trouxe muitas dificuldades para a utilização eficaz das prerrogativas propiciadas pelo direito à informação, dentre outras omissões, não havia definição de prazos para o fornecimento das informações requeridas, tampouco definição de

responsabilidades para autoridades que desrespeitassem o preceito constitucional. Fatos estes que enfraquecem o objetivo do controle social que é ferramenta pela qual a população pode exercer algum controle sobre o poder público, influenciando e monitorando a ação dos representantes eleitos e ferindo os pilares do Estado Democrático de Direito.

A vigência da Lei nº 12.527 em junho de 2012, conhecida como Lei de Acesso à Informação, fixou uma conquista da sociedade brasileira. A Legislação foi criada com propósito de efetivar o exercício do direito à informação, pois a mesma regula o direito previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição federal, além de regulamentar os seguintes dispositivos constitucionais: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]; § 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Art. 216. [...]§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Com escopo de consagrar o princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público, a Lei de Acesso a Informação oferta em seus primeiros artigos os entes que devem observar a lei. Trata-se de legislação de amplo alcance, aplicável à administração pública direta e indireta dos três poderes, dos três níveis de governo, incluindo os Tribunais e Contas e os Ministérios Públicos, além das entidades privadas, sem fins lucrativos que recebam recursos públicos que também estão sujeitas a ela. Com nítida obediência ao princípio da igualdade, a lei deu a qualquer cidadão o poder de fazer pedidos de informação não sendo necessário apresentar os motivos para o requerimento, que pode ser feito por e-mail, fax, carta ou telefonema sendo necessária apenas a identificação básica do requerente e especificação da informação solicitada.

Com o fim de reduzir ao máximo o custo do exercício do direito à informação e obstar quaisquer dificuldades que podem resultar na desmotivação da população, a única cobrança que poderá ser feita abrange o montante correspondente aos custos de reprodução das informações fornecidas, porém, as pessoas que comprovem não ter condições de pagar os custos estão isentas do pagamento.

A legislação tem aplicabilidade na solicitação de quaisquer documentos em formato eletrônico ou físico, em caso houver qualquer negativa de acesso deverá esta ser justificada por escrito, fornecendo-se ao requerente a íntegra da decisão de negativa de acesso. Posterior a negativa, o cidadão tem 10 dias para oferecer recurso, ao qual a autoridade superior tem 5 dias para se manifestar. No caso do Executivo Federal, o requerente ainda pode recorrer à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. A recusa injustificada de informações, o atraso ou o fornecimento de dados incorretos de maneira proposital consiste em infração administrativa, passível de punição, o agente público também poderá responder a processo por improbidade administrativa. É importante frisar que, o agente público que divulgar documentos considerados sigilosos sem autorização também é passível de punição. A lei foi criada com a finalidade de considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A Legislação de Acesso dispõe sobre o amplo alcance da norma, e regula ações como a transparência ativa, que independe de solicitações. Através desse diploma normativo ocorre o surgimento de novos ritos culturais, absorvidos paulatinamente pela sociedade, assim, somente com a assimilação de novos hábitos, pensamentos e práticas é que o direito à informação poderá ser efetivamente exercido e aplicado no controle social.

#### 4.1.1 Mídia e o direito criminal

A atual popularização das diversas atividades midiáticas com tendência criminológica causa consequências perniciosas frente à concretização de um julgamento imparcial e justo aos supostos autores de prática de ilícitos criminais. É garantia constitucional o estado de inocência até a sentença condenatória transitada em julgado, porém, existe uma realidade que agride essa garantia positivada, pois não é incomum os profissionais do meio jornalístico exporem uma situação desrespeitando os direitos dos cidadãos.

Inegável é o papel persuasivo da mídia vista sua influência nas relações humanas. Ela é tida como um Quarto Poder, pois, produz uma conotação positiva e exerce tanto poder e influência em relação à sociedade quanto os três poderes existentes em nosso Estado. A intenção de ilustrar a mídia como Quarto Poder demonstra que, nos tempos atuais, a Imprensa tem servido a sociedade de forma imprescindível, ela denuncia, investiga e leva a conhecimento do público, atos ilícitos, corruptos e incorretos em diversos setores principalmente o Político.

Fábio Martins de Andrade (2007), relata que:

“foi sob a influência do pensamento liberal e da reflexão sobre a separação dos poderes que nasceu, para qualificar o papel da imprensa, a expressão hoje aviltada de ‘quarto poder’. A sua atribuição é incerta. Thomas Carlyle atribuiu a sua paternidade a Edmund Burke, mas ninguém encontrou vestígios da mesma na sua obra impressa. Seja como for, a propagação das idéias liberais abre uma era de tensão intensa entre a esfera do poder e a esfera pública, doravante ocupada por uma imprensa com meios mais poderosos e uma audiência mais vasta” (Jornalismo e Verdade, 2007, p. 176-177).

Sendo a Mídia um “Quarto Poder”, é indiscutível o controle de atuação dela, pois poder sem limites é tirania. Limites relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e a todas as garantias constitucionais existentes no ordenamento pátrio. Os jornalistas não possuem conhecimentos técnicos suficientes para se relacionarem com o direito dessa maneira, eles não devem olvidar que a liberdade de imprensa garantida na Constituição Federal é ilimitada.

A Mídia, na atuação em fatos relacionados à área criminal, influi na percepção da realidade de forma negativa e distorcida, visto que há uma exposição manipulada dos fatos com fito a chamar atenção das pessoas e realizar o objetivo de satisfação política e econômica de quem realizou tal ação.

No direito criminal, fração do direito que prevalece o princípio da legalidade, da inocência, da taxatividade além de outros, não pode ser infringido por atitudes inconsequentes que ferem a legislação posta.

O direito penal, na atualidade, está sobre a penumbra de uma ilustrativa emergência a produção legislativa, acaba por se transformar em símbolos de um fim ilustrativamente desenvolvido e apresentado, que servirão para a preservação de interesses políticos e econômicos, dentro de um mecanismo de escopo ao poder.

A reprodução midiática influencia no mundo de diversas maneiras, quanto à produção legislativa bem como na motivação das decisões dos juristas.

A criação das normas penais no Brasil caminha simultaneamente às pressões exercidas pelos veículos de comunicação em massa e essa produção não vem sendo acompanhada

de avanços positivos, pois, o legislador vem atuando de forma imediatista, tentando ceder aos apelos da Mídia sem perceber que tal atitude causa prejuízo na interpretação dos profissionais do direito os quais trabalham com leis mal elaboradas produzidas diante do clamor popular ensejado por casos criminais afamados.

Seguindo esse trilha, Luiz Flávio Gomes (2009) destaca que:

“Em inúmeros casos, o legislador, levado pela urgência e pelo ineditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não a conjuntural reação emocional legislativa, que tende a ser de natureza penal. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal”. (GOMES, 2009, p. 2).

Um dos primeiros conjuntos normativos que foram criados com base às pressões midiáticas, é a Lei nº 8.072/90, resultado de uma intensa pressão da mídia diante da criminalidade nos nas cidades. O caso criminal famoso que ensejou à promulgação desta lei foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 1989, assim como o sequestro do também empresário Roberto Medina, o clamor dos meios de comunicação antes e depois de o empresário Abílio Diniz ser libertado, associado com as ondas de criminalidade urbana, resultaram na promulgação da Lei nº 8.072/90 que é, indiscutivelmente, uma das mais midiáticas leis produzidas no Brasil.

No dia 28 de dezembro de 1992, a morte de Daniella Perez, tornou-se mais um caso criminal que deu possibilidade de mudanças na lei penal. A escritora Glória Perez, mãe da vítima, capitaneou um movimento colhendo milhares de assinaturas na tentativa de encaminhar ao Congresso um projeto de lei de iniciativa popular, no qual se acrescentaria à Lei nº 8.072/90, o homicídio qualificado. Esta movimentação resultou na Lei nº 8.930, de 06 de Setembro de 1994. É relevante salientar que essa lei não foi resultado da iniciativa popular como corriqueiramente se propala, tal lei foi resultado de um projeto apresentado por um deputado que se aproveitou da comoção implantada pelos meios de comunicação para aprovação de seu projeto.

Em razão da dificuldade do Estado em manter o criminoso afamado “Fernandinho Beira-Mar” isolado, foi criada a Lei 10.792 no ano 2003. Corpo legislativo que e tido como

produto do interminável passeio do preso midiático. O que acontece e que os avanços benéficos trazidos por esta lei, especialmente no que toca às regras do interrogatório, chocam-se com os seus retrocessos.

No ano de 2006, em virtude dos atentados ocorridos em São Paulo perpetrados pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), a mídia criou mais um preso dos holofotes, o “Marcola”. Afoito e acuado pelas pressões dos meios de comunicação, o legislador rapidamente se movimentou e desarquivou os projetos de lei sobre organizações criminosas.

Tais criações normativas foram grandes avanços no sistema legislativo nacional, porém a lei não deve ser produto de espetáculos ocorridos nos meios de comunicação, o poder legiferante não deve de imediato atender aos apelos ocorridos na mídia.

As alterações legislativas emergentes que devem ser estabelecidas é em relação formação acadêmica dos profissionais da área da comunicação social, como por exemplo, a inclusão de matérias jurídicas nos cursos de Graduação em comunicação social. Contudo, a mudança imprescindível deve ocorrer no receptor da informação que precisa entender a real intenção da notícia.

Outro ponto importante em relação à mídia e o direito criminal, e a influência da mídia nas ações de competência do tribunal do júri. Incontestável e a influência direta dos meios de comunicação nas convicções dos jurados do mencionado tribunal, são juízes leigos, que, por muitas vezes, são conduzidos por caminhos sombrios de manipulação.

Em relação ao discurso criminalista na mídia nacional, corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003) assim manifesta:

“O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia”.(VIEIRA, 2003, p. 246).

O júri, na sua atual configuração, é uma instituição de caráter educativo onde a participação popular, auxilia os trabalhos do Poder Judiciário, consubstanciando numa democracia em que o povo exerce diretamente o poder conferido pelo Estado ao juiz togado. A relação dos profissionais da mídia com o poder judiciário merece acompanhamento pormenorizado a fim de que injustiças não façam parte da história do sistema jurídico do país.

Celebres casos criminais são componentes desta relação conturbada entre mídia e o respectivo tribunal, os quais podemos mencionar o caso de Suzane Von Richthofen e irmãos Cravinhos, o Caso de Lindemberg Alves Fernandes, que, no dia 13 de outubro de 2008, iniciou o que seria o sequestro e cárcere privado mais longo da história da cidade de São Paulo, e o renomado caso da atriz Elisa Samúdio, acontecimento que ficou bem conhecido na sociedade brasileira pelo fato de envolver um jogador de futebol do time do Flamengo, o goleiro Bruno.

Tais acontecimentos acima mencionados tiveram imensa repercussão ocasionando um grande embaraço na persecução criminal e na melhor prestação da justiça. Os crimes de competência do Tribunal do Júri são julgados através de um corpo de jurados, composto por pessoas que tenham reputação ilibada perante a sociedade. E fato que estas pessoas também têm acesso aos meios de comunicação, como jornais, revistas, internet e acabam se inteirando dos acontecimentos da forma que são lançados pela imprensa. Em possível consequência a isso, no momento do exercício da função de jurado, já possuem um pré-julgamento diante do caso. Com isso, por mais que os debates dos advogados sejam utilizados para o convencimento do jurado acerca do crime, é bem difícil que seja descaracterizado o ímpeto da condenação, fato este que resulta na nítida mitigação dos princípios constitucionais do contraditório e amplo defesa, ambos previstos na lei maior, fazendo com que o acusado não seja condenado pelo conteúdo presente nos autos, mas sim pelas informações que foram emitidas pela imprensa nacional.

Em contrapartida, atualmente a mídia vem exercendo papel primoroso na exposição de casos de corrupção frente às atitudes dos agentes políticos, a exposição dos casos do Mensalão, do Petrolão, da Operação Lava Jato, além de outros, são nítidas demonstrações do quanto é importante o papel da mídia, pois a publicidade desses casos corrobora com a consagração dos direitos difusos e com as premissas do controle social, trazendo a sensação de aplicabilidade fiel do direito e sensação de justiça.

## **4.2 ACESSO A INFORMAÇÃO EM RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO**

As relações de direito entre particulares são tidas como alheias, até certo ponto, ao interesse do estado. A maioria dessas relações é composta por direitos disponíveis, assim o estado só participará da relação jurídica se surgir uma lide e ele tenha que exercer a jurisdição no caso concreto ou se a própria lei o exigir.

O direito à privacidade protege o seu titular em sua esfera íntima e privada. A intimidade é um valor espiritual e moral que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que deve ser objeto de respeito, por parte de todos os membros da sociedade apresentado-se como um direito individual protetivo, o que implica na existência do dever de um indivíduo respeitar a intimidade e a vida privada de seu semelhante.

O texto constitucional assegurou a cada indivíduo na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode deliberar sobre a divulgação, prevenindo que publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade.

### **4.2.1 Direito a informação x Direito a privacidade**

A informação sempre foi considerada como um forte instrumento de controle e poder, aquele que detém a informação sempre está em vantagem quanto aos demais. O acesso e o controle de informações sempre foi prioridade em quaisquer relações humanas. Bobbio (1992, p. 49-53) conceitua o direito à informação como: “[...] um direito fundamental que objetiva assegurar a todos as garantias necessárias à sobrevivência dentro de uma sociedade organizada”.

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas

aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Essa proteção torna-se necessária as premissas e finalidades do estado democrático de direito, pois regula as relações entre estado e pessoas quanto aos direitos salvaguardados.

O direito a informação deve ser analisado sobre algumas linhas. Na primeira o direito de informar ou de ser informado sem limitações, consiste em um eficaz meio para o desenvolvimento de debates públicos, permitindo que toda a sociedade pronuncie-se claramente acerca de fatos e informações livremente. Na segunda, o direito de acesso a informação, que por sua vez, visa assegurar a busca ou a prospecção das informações imprescindíveis para fazer uma notícia ou elaborar uma crítica, consistindo ainda, no não obstáculo de um direito de colher dados de caráter público e pessoal, excetuando-se o sigilo de fonte quando este for necessário para o exercício profissional.

Em relação ao direito de privacidade, a constituição da República em seu art. 5º, inciso X, positivou a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, instituindo esses valores, de forma expressa, à condição de direito individual, elevando assim, os chamados direitos da personalidade à categoria de Cláusulas Pétreas.

Sobre o tema José Afonso da Silva (2003) preleciona:

“O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”. (José Afonso da Silva, 2003, p. 205).

Os direitos de personalidade são imprescindíveis as bases do estado, coadunam com os ideais de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana, porém são direitos que se antagonizam ao direito a informação, pois, são interesses que por diversas vezes se encontram em lados opostos em uma relação jurídica, tais direitos entram em lide sempre quanto existem pretensões diversas quanto ao efetivo exercício de tais garantias tuteladas.

Preceitua o art. 5º, V da constituição que, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", com isso o legislador constituinte originário, previu a contrapartida em relação às lesões aos direitos postos na carta magna. Releva notar que dano material não se presume, devendo, por isso, ser efetivamente comprovado. Por seu turno, o dano moral macula os bens da personalidade, causando abalos injustos à honra, à liberdade e à integridade psicológica da pessoa, não são apenas a dor e o sofrimento que evidenciam dano moral, mas também um desconforto extraordinário perpetrado no ofendido, que tanto pode ser pessoa natural ou jurídica.

Papel imperioso nas relações entre direito e mídia nas relações particulares e o do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) que é uma organização da sociedade civil fundada em 1950 com a função de evitar a veiculação de anúncios e campanhas de conteúdo enganoso, ofensivo, abusivo ou que desrespeitam leal concorrência entre anunciantes. A entidade não tem "Poder de Polícia"; não pode mandar prender, não multa, não pode mandar devolver dinheiro ao consumidor ou mandar trocar mercadorias, as atividades dele são focadas na ética na publicidade e, neste campo, ela pode evitar excessos e corrigir desvios e deficiências constatadas nos anúncios.

## 5. MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Na colisão dos direitos e garantias fundamentais, também tidos como princípios da lei maior, pois se tratam de regras de orientação no meio social, o estado, na apreciação do caso concreto, exercer a atividade de jurisdição usando a técnica da “Ponderação de Direitos”. Tal técnica serve para decidir qual prescrição jurídica prevalecerá sobre a outra em casos de lides entre os direitos citados, obedecendo, para tanto, as competências preestabelecidas na própria constituição, cabendo a corte suprema, o Supremo Tribunal Federal, julgar a lide.

A lei maior não legitima direitos fundamentais absolutos, e inerente a convivência em um ordenamento pluralista o contínuo diálogo entre os valores constitucionalmente previstos, que, por vezes, representam uma nítida limitação a um direito em virtude da proeminência de outro em uma dada circunstância específica, assim não se pode falar em estado de direito em que as normas não se flexibilizam com o caso concreto, o direito não é ciência exata, poderão surgir ao longo do tempo situações específicas as quais demandarão um juízo de valor atinente a necessidade presente em cada caso.

Alguns juristas defendem que os direitos fundamentais expõem-se a restrições autorizadas expressas ou implicitamente pela própria Constituição, classificando-as com reserva legal simples e reserva legal qualificada. Quanto à reserva legal simples acontece quando o texto constitucional estabelece que determinado direito possa ser restringido nos termos da lei, como exemplo o inciso VI do artigo 5º que traz a expressão na “na forma da lei”, em relação à reserva legal qualificada. Ocorre tal fato quando a Constituição além de exigir que a restrição decorra da lei, elenca os fins e as condições necessárias, a exemplo do artigo 5º, XII, em relação ao direito fundamental do sigilo das comunicações e a interceptação telefônica para fins penais.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna consagrando o princípio da relatividade. Trabalhando o método da ponderação fica visível que a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes, tais ideologias, por diversas vezes, acabam chocando-se entre si.

Como afirma Marmelstein (2008):

“As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas freqüentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.” (Marmelstein , 2008, P. 365).

A origem dos conflitos está relacionada aos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, pois a existência de um restringe ou elimina a eficácia do outro. O direito a informação e a liberdade de expressão seguem o caminho da transparência, da livre circulação de informação, já os direitos a privacidade, orientam-se no caminho da tranquilidade, do sigilo, da não exposição. Na solução a ser adotada nesses conflitos sempre existirá a restrição, por vezes total ou parcial, de um dos direitos, posto que, todas as circunstâncias envolvendo colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, dependendo para se determinar o rumo a ser seguido das informações do caso concreto e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de se ponderar para se chegar à solução do litígio.

Na lição de Sarmiento (2006):

“Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais”. (Sarmiento, 2006, p. 293).

Importante e transcrever em que consiste o método da ponderação, definindo-o em simples palavras trata-se da avaliação manipulada com obediência ao princípio da proporcionalidade em que se objetiva decidir qual a melhor forma de eliminação do litígio, eliminação está que deverá obedecer a visão mais pura de justiça.

Conforme demonstra Marmelstein (2008):

“A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores”. (Marmelstein, 2008, p.386).

Por outras palavras, na ocorrência de embate entre esses direitos reconhecidos pelo ordenamento constitucional em vigor, o de menor peso, de acordo com as circunstâncias e condições inerentes ao caso concreto, abdica do seu lugar ao de maior valor, a ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais complexas e importantes para a manutenção da ordem constitucional coesa. Por essa razão é enorme a responsabilidade do poder judiciário, principalmente das Cortes Supremas dos Estados, quando do controle da constitucionalidade de leis restritivas de direitos, bem como da solução de tensões entre direitos fundamentais amparados pela Constituição, colidentes no caso concreto.

Na corte suprema, existem jurisprudências nas quais qual se utilizou o método da ponderação entre princípios. Na menção a um deles, no ano de 2010, o caso de uma ação declaratória, de rito ordinário, em que uma criança investigava a paternidade de seu suposto. O Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre determinou a realização de exame de ADN (ácido desoxirribonucléico), com o objetivo de resolver a controvérsia.

No entanto, o suposto pai se negou à colheita de sangue, sendo determinada, por essa razão, a execução forçada da ordem judicial, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, superveniente a essa decisão, em razão do suposto pai estar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por decisão do Tribunal de Justiça do estado do sul, foi impetrado o pedido ao Supremo Tribunal Federal, para análise da questão. Na decisão, por uma maioria de seis votos contra quatro, o Plenário do STF concedeu o *habeas corpus*, após tormentosos debates. Aqui fica claro a que a corrente que venceu a demanda, liderada pelo voto do ministro Marco Aurélio entendeu, porém, que o direito à intangibilidade do corpo humano não deveria ceder, na espécie, para possibilitar a feitura de prova em juízo. Não há qualquer obscuridade no caso concreto, o que se ponderou não foi o direito da criança em conhecer a identidade paterna versus a intangibilidade do corpo humano, o que se julgou foi à

necessidade de forçar um ser humano a dispor da integridade do seu corpo para que se pudesse fazer prova em um processo judicial.

Portanto, quanto ao escopo de resolução das colisões entre os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade é o meio através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre eles para se solucionar as colisões. Se necessária a atividade de ponderação, deve-se buscar, no caso concreto, os limites inerentes aos direitos envolvidos para se ter certeza da existência real do conflito entre eles, logo após realiza-se o sopesamento entre os valores em questão decidindo qual direito prevalecerá. Com fito a abstenção a equívocos, a utilização da técnica da ponderação apresenta limites para sua utilização, dentre esses limites está a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, que se afirma como o principal critério substantivo na direção da ponderação entre princípios constitucionais. E imensurável a complexidade de resolução da mencionada matéria, pois sua importância e primordial para a manutenção da ordem constitucional com coesão e eficiência.

## 6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são pilares imprescindíveis ao estado democrático de direito, tratam-se de garantias positivadas paulatinamente nas constituições pátrias que objetivaram a proteção da dignidade da pessoa humana.

Todavia, algumas relações jurídicas envolvendo direitos fundamentais apresentam contrariedade, disparidade esta ocasionada pela natureza jurídica antagônica de tais direitos.

Em consonância a essa afirmação podemos citar a relação mídia e direito, relação na qual o embate entre o direito a informação e as garantias fundamentais apresentam litigância qualificada. Nesta conexão, estão presentes direitos de suma importância, assim a contenda expõe um fato jurídico considerável o qual exige um olhar pormenorizado pelos intérpretes da norma jurídica ultimando a extinção da lide para a melhor prestação da justiça.

A informação se apresenta como premissa de controle social, ferramenta de garantia do pacto social feito entre homem e estado para uma convivência digna e harmoniosa na sociedade. No ordenamento jurídico pátrio, a liberdade de expressão e o direito a informação são positivados pelo texto constitucional, porém o direito à vida privada, a honra, a imagem e ao estado de inocência das pessoas também recebem proteção do manto constitucional, são direitos substanciais na organização jurídica do estado. Por tais motivos, os profissionais da área de comunicação social se tornam imprescindíveis aos objetivos do estado democrático de direito, pois, eles exercem função basilar na concepção de mundo das pessoas, as atitudes deles influenciam na convivência coletiva e causam reflexos nas relações jurídicas. Emerge assim um grande poder inerente a tal atividade, poder esse que deve ser controlado, regulamentado e acompanhado.

O poder judiciário utiliza o método da ponderação de direitos para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, ou seja, no caso concreto há a comparação entre as garantias aplicando-se o princípio proporcionalidade ultimando a decisão de qual direito prevalecerá sobre o outro.

Contudo, a influência da mídia nos direitos fundamentais é nitidamente vultosa. Apesar das garantias previstas na lei maior e em legislações infraconstitucionais aplicáveis em tal

conexão, ainda existem lesões inerentes ao litígio em tal ligação. Por tal motivo é imperioso que cada vez mais o poder público desenvolva atividades que conscientizem as pessoas, regulamentem as relações dessa natureza e punam lesões ligadas ao tema.

## 7 REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**, Revista Direitos Fundamentais e Justiça, ano 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Constituição da República federativa do Brasil, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em: 06/11/2016

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e direito penal**. 2009 o "populismo penal" vai explodir.

LEI N° 12.527/2011, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm), acesso em 06/11/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008,

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9.edição., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade nas normas constitucionais**. 2 edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006.

VIEIRA Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. Editora revista dos tribunais, 2003.